



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10052/11

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Aparecida Rodrigues de Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimento realizado em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e na Resolução Normativa RN – TC – 02/2011. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00484/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a aquisição de material de limpeza destinado à Secretaria de Saúde da Urbe, bem como do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10052/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2011, realizada pelo Município de São José dos Ramos/PB, objetivando a aquisição de material de limpeza destinado à Secretaria de Saúde da Urbe, bem como do contrato dela decorrente.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 119/121, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/93 e a Lei Nacional n.º 10.520/02; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 001/2011, datada de 03 de janeiro de 2011; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 09 de maio de 2011; e) a referida licitação foi homologada pela Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, em 10 de maio do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 37.402,60; g) a licitante vencedora foi a empresária PATRÍCIA MARIA CABRAL DE LUCENA NOBRE; h) o Contrato n.º 039/2011 foi assinado em 10 de maio de 2011, com vigência de 12 (doze) meses; e i) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Ao final, os técnicos da DILIC evidenciaram a ausência de comprovação da publicação do termo de homologação e do extrato do contrato em periódico de imprensa oficial.

Devidamente citada, fls. 122/123, a Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, apresentou defesa e documentos, fls. 124/126, alegando, resumidamente, o encaminhamento das peças reclamadas pelos analistas desta Corte de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 129/130, os inspetores da DILIC opinaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e do contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10052/11

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 08/2011 e o Contrato n.º 039/2011 dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao previsto na resolução disciplinadora da instrução de processo de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN - TC - 02/2011).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.